



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1525559-26.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RYAN FERNANDO RODRIGUES FERNANDES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1525559-26.2023.8.26.0050

3ª Câmara Criminal

Apelante: RYAN FERNANDO RODRIGUES FERNANDES

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 6228

APELAÇÃO. Crime de Condução, recepção e aquisição de veículo automotor com sinal de adulteração (art. 311, §2, III CP). Pleito defensivo de absolvição por falta de dolo. Descabimento. Autoria e materialidade amplamente comprovadas pela prova amealhada aos autos, em especial a prova testemunhal e o laudo pericial. Versão do réu, de que não sabia que a motocicleta teve os sinais alterados por remarcação, que não afasta sua responsabilidade pela infração penal. Falta de documentação idônea que já demonstra que deveria ter ciência da adulteração de um ou dos demais sinais identificadores da moto. Ônus da prova que incumbia à Defesa. Dolo evidenciado. Condenação mantida. Dosimetria que não comporta reparos. Recurso desprovido.

Ryan Fernando Rodrigues Fernandes, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado, por sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito Valéria Longobardi, no processo nº 1525559-26.2023.8.26.0050, que tramitou pela 23ª Vara Criminal da Barra Funda, Comarca de São Paulo - SP, à pena de 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal, por violação ao artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal (fls. 115/122).

Inconformada, apela a il. Defesa pleiteando a absolvição do acusado, sob alegação de que não

tinha conhecimento das adulterações feitas na motocicleta e não tinha condições de delas conhecer (fls. 138/152).

Processado e contra-arrazado o recurso (fls. 155/158), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo (fls. 166/170).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Ryan Fernando Rodrigues Fernandes foi processado como incurso no art. 311, §2º, inciso III, do Código Penal, porque, em 4 de junho de 2023, por volta das 22h50, na rua Gagliano Neto, Jardim Ângela, na cidade de São Paulo/SP, foi flagrado conduzindo uma Honda CB250 com os números do chassi e do motor e a placa identificação que devia saber estarem adulterados.

Ele dirigia a motocicleta levando na garupa um adolescente, senão quando se lhe deparou uma viatura da Polícia Militar.

Os policiais o fizeram parar e averiguaram os sinais de identificação da moto. Então, constataram que estes tinham sido adulterados de modo que ela se tornasse um “dublê” da Honda CB250 licenciada com a placa GHU-1B48, de propriedade de Leandro Ventrilho, que estava na garagem da casa dele, em São Roque (SP).

O acusado (já condenado em definitivo por roubo) alegou não saber quem era o proprietário da moto, emprestada pelo adolescente que ia na garupa. Daí que devia saber da adulteração dos sinais de identificação do veículo.

Esses são os fatos.

A materialidade do crime restou comprovada por meio do boletim de ocorrência (fls. 03/05), auto de exibição/apreensão (fls. 06), relatório final (fls. 51/52), laudo pericial (fls. 14/17) além da prova oral colhida no curso da instrução.

A autoria é incontroversa na pessoa do acusado.

Senão vejamos.

A testemunha Diego dos Santos Moraes, ouvido apenas na fase policial (fls. 09), narrou que, na data dos fatos, estava em patrulhamento pelo local dos fatos, quando se

depararam com o acusado Ryan trafegando com a motocicleta apreendida. Na garupa, estava o adolescente Matheus. Feita a abordagem, nada de ilícito foi encontrado em poder deles, bem como não constou queixa em relação à motocicleta. Porém, constataram que as numerações de chassis e motor aparentavam estar adulteradas. Foi feito contato com Leandro, proprietário da motocicleta, residente no município de São Roque/SP, ele informou que sua motocicleta estava em seu poder, na garagem de sua residência, porém não poderia comparecer na Delegacia. Diante dos fatos apresentaram a ocorrência no distrito policial.

Em juízo, o policial Ricardo Comes da Silva relatou que, no dia dos fatos, realizavam patrulhamento regular no Bairro Jardim Ângela e, em dado momento, avistaram dois rapazes trafegando em uma motocicleta. Os indivíduos demonstraram apreensão com a chegada dos policiais. Daí, optou-se pela abordagem; nada de ilícito foi encontrado com os rapazes. Contudo, durante inspeção veicular, descobriu-se que tanto o chassis, quanto o número do motor, estavam adulterados. A placa estava intacta, porém entraram em contato com o proprietário e por ele foi dito que estava na posse de sua motocicleta. Portanto, constataram que se tratava de um veículo dublê.

O réu Ryan, na presença da autoridade policial (fl. 11), negou os fatos, disse que seu conhecido Matheus

estava com a chave de uma motocicleta e pediu que o levasse até a casa dele porque ele não sabia conduzir motocicletas. Não soube com quem ele pegou a moto e nada soube informar a respeito da procedência do veículo. Não sabia que havia alguma irregularidade em relação às numerações de chassis e motor da moto.

Sob o crivo do contraditório, afirmou que já foi condenado por roubo. Negou envolvimento nos fatos. Disse que a abordagem policial ocorreu em um domingo. Estava no "pancadão" e o adolescente Matheus pediu a ele que o levasse de volta para casa, pegando a chave da motocicleta que era de propriedade de Igor. Somente aceitou levar o adolescente até sua casa, porque Igor estava alcoolizado. Não estava na posse do documento da motocicleta. Ocorreu uma abordagem de rotina, momento em que foi informado pelos policiais militares que a motocicleta era produto de crime anterior. Por fim, afirmou que, em diversas ocasiões, viu o proprietário da motocicleta sendo abordado por policiais e ser liberado, jamais suspeitava que ela fosse produto de ilícito penal.

Essas são as provas dos autos, suficientes para manutenção do édito condenatório em desfavor do acusado.

Oportuno anotar que a atuação dos agentes públicos se revestiu de legalidade, ao menos pelo que se extrai dos autos, pois não há nenhuma demonstração concreta

de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de mudar o quadro formado.

Ressalta-se que não existe dispositivo legal que vede ao policial servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, os funcionários públicos têm a presunção de que no desempenho de suas atuações agem escorreitamente.

Esse é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“Nesse particular, registre-se que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do paciente constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, bem como as reiteradas informações anônimas sobre a traficância que foram confirmadas pelos agentes públicos, como ocorreu no presente caso. Ademais, a condição de as

testemunhas serem policiais não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade (CPP, arts. 203 e 206, 1ª parte). Nestes termos, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.” (STJ, Habeas Corpus nº 633.615 — SP, Decisão Monocrática, j. 27/01/2021).

No mesmo sentido: STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.661.191 — AM, Min. Jorge Mussi, Decisão Monocrática, j. 22/06/2020; STJ, Habeas Corpus nº 485.534 — SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 21/05/2019; STJ Habeas Corpus nº 382.206 — RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma,

j. 10/02/2017.

Em sintonia, o laudo pericial de fls. 14/17 concluiu que: i) *à numeração do chassi, efetuada à vista desarmada, constatou o perito relator, que os caracteres alfanuméricos ali gravados, apresentavam vestígios de adulteração por danos de atritamento e posterior remarcação. A superfície destinada à numeração do chassi foi submetida ao tratamento mecânico e posteriormente químico, utilizando o reagente FRY II, e não foi possível a revelação dos caracteres primitivos;* ii) *à numeração do motor, efetuada à vista desarmada, constatou o perito relator, que os caracteres alfanuméricos ali gravados, apresentavam vestígios de adulteração por danos de atritamento e posterior remarcação. A superfície destinada à numeração do motor foi submetida ao tratamento mecânico e posteriormente químico, utilizando o reagente HCl, e não foi possível a revelação dos caracteres primitivos”.*

O artigo 311, parágrafo 2º, inciso III, do Código Penal, com redação dada pela Lei 14.562 de 2023, é assente em punir aquele que adquire, recebe e conduz veículo automotor, com placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado, como ocorreu na espécie dos autos.

Há que frisar, ademais, que para a incidência do disposto no referido artigo, basta apenas a

presença do dolo eventual, visto que o dispositivo legal menciona claramente a expressão “devesse saber”. Portanto, configurada a tipicidade da conduta.

Isso posto, tem-se que a versão do acusado de que estaria apenas levando o adolescente Matheus para casa com a motocicleta de um indivíduo de nome Igor que supostamente estava embriagado em uma festa, não convence. Aliás, o réu sequer arrolou tais pessoas como testemunhas para confirmar sua versão.

Assim, todas as circunstâncias revelam que o apelante conduziu veículo com sinais de identificação que deveria saber ser adulterados, uma vez que nada trazido aos autos foi capaz de provar o contrário e afastar o dolo da conduta.

Tratando-se de bem encontrado em poder do apelante, há inversão do ônus da prova, cabendo à Defesa trazer justificativa plausível e apresentar provas, caso contrário, deve ser mantido o reconhecimento quanto à autoria e materialidade do crime.

Amoldando-se perfeitamente ao caso concreto, já decidiu esta C. Câmara Criminal e este Tribunal de Justiça:

ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR – RECURSO DEFENSIVO: pleito absolutório (art. 386, incs. V e VII, do CPP) – inadmissibilidade – autoria e materialidade comprovadas – depoimentos dos policiais seguros e coerentes com os demais elementos probatórios – **adulteração de caracteres identificadores – réu que não conseguiu comprovar o desconhecimento das adulterações – condenação mantida – DESPROVIMENTO.** INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: correta observância do critério trifásico – circunstância judicial presente – ausência de circunstâncias legais – inexistência de causas de aumento ou diminuição – regime inicial semiaberto que se afigura adequado à espécie, ante os maus antecedentes ostentados pelo réu – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Criminal 1502228-93.2024.8.26.0530; Relator (a): Jayme Walmer de Freitas; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)

ART. 311, PAR. 2º, III, DO CÓDIGO PENAL. AUTOMOTOR. CONDENAÇÃO NA ORIGEM. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU POR FALTA DE DOLO. INVIABILIDADE. **Materialidade e autoria do crime bem demonstradas nos autos. Policiais militares, em patrulhamento de rotina, abordaram o veículo conduzido pelo acusado,**

em razão de aparente desconformidade do emplacamento com as regras do DETRAN. Agentes identificaram durante a vistoria, que o QR code da placa era um adesivo, bem como que remarcados os números do chasis e do motor. Versão do réu, de que não sabia que a motocicleta teve os sinais alterados por remarcação e que a comprou por preço abaixo daquele de mercado por ser "de leilão" e não possuir documentação, que não afasta sua responsabilidade pela infração prnsi, mesmo porque, a conduta de adquiri-la, por R\$ 3.000,00 ciente de que não tinha documentação, já demonstra que deveria ter ciência da adulteração de um ou dos demais sinais identificadores da moto. Dolo evidenciado. Condenação mantida. [...]

(TJSP; Apelação Criminal
1516336-15.2023.8.26.0320; Relator (a): Gilda
Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª
Câmara de Direito Criminal; Foro de Limeira - 3ª
Vara Criminal; Data do Julgamento: 22/07/2024;
Data de Registro: 22/07/2024)

Assim, o conjunto probatório afigura-se harmonioso, tornando incontestes a responsabilidade do apelante também pelo crime previsto no artigo 311, parágrafo 2º, inciso III, do Código Penal e nenhum elemento trazido aos autos foi capaz de amparar factual e objetivamente a sua defesa, a macular a demonstração da ilicitude da conduta ilícita.

Individualização. A reprimenda foi fixada seguindo as diretrizes preconizadas nos arts. 59 e 68, “caput”, ambos do Código Penal.

1ª fase. A Juíza sentenciante, entendendo ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixou a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso.

2ª Fase. Presente a agravante da reincidência (proc. 1510534-89.2021.8.25.0228 – fls. 91/94), a pena foi elevada em 1/6 (um sexto), alcançando 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

3ª Fase. Ausentes causa de aumento ou diminuição, a pena restou definitivamente dosada.

Regime Prisional. Foi fixado o regime prisional fechado, o qual mantenho, com ênfase na reincidência do acusado, indicando pré-disposição ao cometimento de delitos e a adoção de tais práticas como meio de vida, revelando-se medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do delito, atendendo ao disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Registra-se também que o réu foi condenado pelo crime de roubo e corrupção de menor de forma

definitiva por fato posterior ao presente, o que também deve ser valorado para fins de manutenção do regime inicial fixado.

Nesse sentido:

“(…) REGIME INICIAL FECHADO. ACUSADA REINCIDENTE. PLEITO DE ESTABELECIMENTO DE MODO MENOS GRAVOSO PARA O RESGATE DA SANÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 269 DA SÚMULA DESTESUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Ao réu reincidente somente é possível a fixação do regime semiaberto quando, a teor do verbete 269 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, as circunstâncias judiciais forem favoráveis, o que não se verifica na hipótese dos autos. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC nº 387.224-SP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 25/04/2017).

Registre-se, ainda, que a quantidade de pena não é um limitador da fixação do regime inicial de cumprimento da sanção penal, uma vez que legislação estabelece apenas um parâmetro a ser observado pelo Magistrado quando proferiu a decisão. Por conseguinte, havendo motivação idônea, é perfeitamente possível o estabelecimento de regime diverso daquele correspondente à simples análise do

quantum objetivo.

Substituição. Pelo mesmo motivo, descabida a substituição da pena corpórea e a concessão de sursis.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso ao defensivo, mantendo-se na íntegra a r. sentença condenatória.

HUGO MARANZANO

Relator